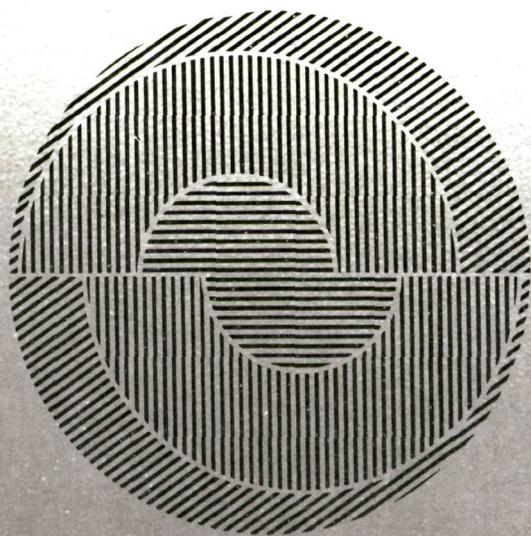


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1990  
ANO 27 • NÚMERO 106

# A mulher no direito internacional

ALMIR DE OLIVEIRA

Professor Titular de Direito Internacional Público e de Direitos Humanos Fundamentais (aposentado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros

## PRELIMINAR HISTÓRICA

### 1. *Da Antiguidade aos nossos dias*

Examinada sob a ótica de nosso tempo, e à luz das aspirações femininas de hoje, a condição da mulher sempre foi de inferioridade em relação ao homem. A História mostra-a, desde a mais remota antiguidade, como um ser submetido, subordinado ao homem e dele dependente. Na China e na Índia, na Mesopotâmia e no Egito, na Grécia e em Roma, leis e costumes mantiveram-na dependente e submetida ao pai, ao marido, ao irmão e até mesmo ao filho, visto que era ao homem, ao varão, que se deferia a direção da sociedade, tanto no que respeita à família quanto no concernente à religião, à política e às armas. Vêmo-la, no curso dos séculos, muitas vezes, transformada em objeto de comércio e em força de trabalho do homem, freqüentemente reduzida à condição de sua escrava para a satisfação dos impulsos libidinosos do macho. Criou-se o conceito de sua inferioridade

Conferência na 4ª Subseção da OAB — Seção Feminina, em 28-9-89.

física e mental, negou-se-lhe o acesso ao conhecimento científico e filosófico, concedendo-se-lhe apenas o aprendizado de artes manuais, domésticas, e, quando pertencente a uma categoria social mais bem dotada, a prática da música, do canto e da pintura. O mais consistia em dar-lhe aptidão para a produção de riqueza do homem, no trabalho duro da vida rural e, mais adiante, na indústria. Esse quadro desfavorável à mulher atravessou os milênios. Dele ainda resta alguma coisa, em que pese aos esforços no sentido de elevá-la ao mesmo nível do homem. Esforços que ainda encontram resistências por toda parte, principalmente em povos menos desenvolvidos, ainda apegados a tradições seculares, que resistem ao progresso científico e ao desenvolvimento sócio-cultural da humanidade. É certo que, no Ocidente mais desenvolvido, a mulher ascendeu a um nível de igualdade relativamente ao homem, ombreando-se com ele em todos os setores de atividade, fato que ocorre nos países orientais mais adiantados. Ainda assim, nesses mesmos países, ocorrem bolsões de atraso, onde o preconceito e a resistência conseqüente a ele criam dificuldades à plena igualdade social e jurídica da mulher em termos práticos. O trabalho no sentido dessa equiparação da mulher ao homem, no entanto, continua inflexível e vence gradualmente tais resistências à medida que obtém o esclarecimento dos espíritos. E aqui é preciso assinalar que o esclarecimento deve buscar não apenas o espírito do homem, mas também o da própria mulher, que, muitas vezes, devido a velhos condicionamentos culturais, se opõe irracionalmente à equiparação. É comum encontrarmos a mulher submissa por uma questão de interesse econômico, comodismo, ou por formação religiosa. Enquanto muitas se lançam ao trabalho, competindo em igualdade de condições com o homem, grande parte se abstém de qualquer esforço no sentido de lograr um lugar ao sol da igualdade. E outras não conseguem reunir forças para vencer a pressão masculina, pois uma grande parte do mundo dos machos resiste egoisticamente à ascensão e à libertação da mulher. Façamos, porém, justiça aos homens que, na liderança das sociedades, em todos os quadrantes, têm dado o seu apoio às aspirações femininas de igualdade e, por que negar? têm tido a iniciativa de medidas jurídicas e sociais no sentido dessa igualdade. Há, hoje, no melhor do mundo masculino, uma consciência de que é preciso destruir todos os óbices à igualdade da mulher em relação ao homem, tendo por base que, essencialmente, ela e ele são iguais, embora tenham suas diferenças de natureza anátomo-fisiológica, que precisam ser consideradas no sentido da própria harmonia social. Creio que não serei absurdo se disser que, excluída a tarefa relacionada com a procriação, na qual homem e mulher têm funções específicas e intransferíveis um ao outro, não há outra tarefa que o homem execute, por mais árdua que seja, do ponto de vista muscular ou mental, que a mulher não possa executar. A experiência nesse terreno já vai longe suficientemente, a mostrar que aquelas diferenças constitucionais não inferiorizam a mulher em relação ao homem.

## A MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL

### 2. *A Mulher antes da Declaração Universal de Direitos Humanos*

A ascensão jurídico-social da mulher ao nível da situação de que desfruta o homem é um problema de direitos fundamentais da pessoa humana. E esses direitos têm por um dos seus fundamentos o princípio de que todo ser humano é essencialmente igual ao seu semelhante. Dele resulta a regra geral, como o seu corolário, que é a da indiscriminação por motivo de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou qualquer outra condição ou situação — como vem inscrito no artigo 2.º da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela A.G. das Nações Unidas em 1948. E assim é porque, tal como está inscrito no artigo 1.º da mesma Declaração, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e são dotados de razão e de consciência. O pronome indefinido *todos* está presente ao longo da Declaração, a significar a exclusão de qualquer discriminação pelos motivos arrolados no seu texto. É que esses motivos não são da essência do ser humano, são-lhe acessórios, são projeções existenciais, são modos de ser. Homem e mulher são pessoas, são aquela substância individual de natureza racional, da definição boeciana, o ser subsistente na natureza racional, dotado de dignidade, no conceito de Sto. Tomás de Aquino. Por isso, não distinguíveis senão pelos seus aspectos físicos e não podem ser considerados em razão desses aspectos. Porque não conhecia essa noção da pessoa humana, surgida na Idade Média, é que o mundo antigo pôde construir a idéia de uma inferioridade da mulher em relação ao homem, uma idéia infundada, que tem resistido tanto e que se vai desfazendo à medida que as sociedades evoluem à luz de novos conhecimentos filosóficos.

Antes mesmo da Declaração Universal de Direitos Humanos, já o Direito Internacional passara a ocupar-se da mulher, visando a subtraí-la às condições a que estava sujeita em razão de um errôneo conceito que dela se fazia.

### 3. *O tráfico de mulheres brancas*

As primeiras medidas de caráter jurídico-internacional, tomadas em favor da mulher foram a criação do Escritório Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Esse tráfico, que vinha de longe no tempo e estava ligado à prostituição, desenvolveu-se a ponto de preocupar as autoridades do mundo civilizado. As medidas consistiram na Convenção de 1899 e no Acordo de Paris de 1904, que previa a nomeação de funcionários especiais para a repressão a esse comércio degradante, que se tornara um grave e escandaloso problema universal, a desafiar ação internacional, tal como ocorre, ainda em nossos dias, com tráfico de entor-

pecentes. Organizações ricas e poderosas conseguiram superar a ação isolada das autoridades nacionais, e o problema passou a exigir ação conjugada dos estados. Em 1910, nova Convenção de Paris reconheceu a necessidade de criminalizar-se o ominoso tráfico. Em 1919, criou-se a Sociedade das Nações, em cujo Pacto constitutivo se inseriram dois dispositivos, constantes do artigo 23, pelos quais os estados-membros da entidade se comprometiam a esforçar-se por “assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança” (alínea a) e encarregaram a Sociedade “da fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças” (alínea c). Em 1921, a Assembléia Geral da SdN aprovou nova Convenção, em Genebra, que reforçou e completou os acordos de 1904 e 1910, adotando a expressão “tráfico de mulheres” como definidora do delito internacional a ser combatido. Em 1933, nova Convenção de Genebra atualizou e aperfeiçou os instrumentos anteriores.

Encaminhada a solução desse grave problema, que é uma repugnante agressão à dignidade da mulher, restava buscar a solução de outros, civis, econômicos e políticos, em ordem à equiparação da mulher ao homem e a dar-lhe condições de vida à altura de sua correta posição na sociedade, sem qualquer discriminação.

#### 4. *A mulher casada e o Código Bustamante*

Os conflitos de leis no espaço têm sido objeto do Direito Internacional Privado. Esses conflitos, muitas vezes, dificultam a vida das pessoas, quando de suas relações interpessoais, seja nas relações de ordem econômica, seja nas de ordem civil. Disso e da constante aspiração à harmonização das normas resultam *convenções internacionais, regras e princípios capazes de compor essas divergências, que resultam de dados culturais influentes na formação e evolução do direito em cada comunidade nacional. O Código Bustamante, aprovado em Havana em 1928, procurou harmonizar o Direito Privado dos diferentes estados americanos. É nele que encontramos alguns dispositivos, poucos, que interessam à situação da mulher. Quanto ao domicílio do casal, estipulou o Código que seria o do marido, chefe da família, se a lei pessoal de cada um não dispuser o contrário. A capacidade para o matrimônio, o consentimento, os impedimentos e sua dispensa estão sujeitos à lei pessoal de cada nubente. A indenização, ou não, em caso de promessa de casamento não cumprida, ou de publicação de proclamas, rege-se pela lei pessoal comum das partes, e, na sua falta, pelo direito do lugar em que ocorrer o fato. Os deveres conjugais — de proteção, de obediência, de a mulher seguir o marido na mudança de residência, assim como as disposições relativas à administração dos bens comuns do casal e outros efeitos especiais do casamento regulam-se pela lei pessoal, mas, havendo divergência, prevalecerá a do marido. A lei pessoal da mulher regerá a disposição e a administração de seus bens próprios. As regras sobre o cuidado*

de filhos de matrimônios nulos, caso os pais não queiram ou não possam estipular a respeito, serão as da lei pessoal de ambos os cônjuges, se for a mesma; na sua falta, a do que tiver procedido de boa-fé; na falta de ambas, a do varão (arts. 24, 36, 39, 43, 44 e 49). Como se vê, sempre que as leis pessoais do marido e da mulher conflitam, prevalece, segundo o Código, a do cônjuge varão. Só para a administração dos bens pessoais, não comunicados pelo casamento, é que prevalece a lei da mulher. O Código é um documento masculino, na linha do Direito Civil tradicional.

##### 5. *A mulher na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*

Dissolvida em conseqüência de vários conflitos, que acabaram na eclosão da II Guerra Mundial, a Sociedade das Nações foi substituída pela Organização das Nações Unidas em 1945. Os propósitos da primeira, no terreno da harmonia social e do progresso das instituições jurídicas, foram assumidos pela segunda e atualizados. Em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas reafirmou “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, na *igualdade de direitos dos homens e das mulheres*, abrindo novas perspectivas à revisão do Direito em todos os seus aspectos, com vistas à edificação de uma sociedade justa. Esse propósito é reiterado na Carta, ao cuidar esta das funções e atribuições da Assembléia Geral (art. 13, I, *b*), ao dispor da cooperação internacional econômica e social (art. 55, *c*), sobre as funções e atribuições do Conselho de Segurança (art. 62, 2) e sobre o sistema de tutela internacional (art. 76, *c*).

A primeira conseqüência dessa posição das Nações Unidas foi a preparação da Declaração Universal de Direitos Humanos. Constituiu-se a Comissão de Direitos Humanos no início de 1946 e seus trabalhos começaram em janeiro do ano seguinte. Em dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração.

*Antes disso, porém, em maio daquele mesmo ano de 1948, a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Esse importante documento proclamou que “os direitos essenciais do homem . . . têm como fundamento os atributos da pessoa humana”, que são “a razão e a consciência” (considerandos e preâmbulo), e, no artigo 2.º, firmou a regra pela qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direitos e deveres consagrados na Declaração “sem qualquer distinção de raça, sexo, idioma, credo nem qualquer outra”. A linguagem adotada na Declaração Americana é — “toda pessoa”, expressão mais feliz do que a da Declaração Universal, que se refere a — “todo homem”. Pelo menos, é mais simpática . . . E, em seu artigo 7.º, atende a uma peculiaridade feminina, quando proclama*

que “toda mulher em estado de gravidez ou em período de lactação, assim como toda criança têm direito à proteção, cuidados e ajuda especiais”.

A Declaração Universal tem, como um de seus principais fundamentos, o princípio da indiscriminação. Um princípio que amadureceu ao longo dos séculos, acentuando-se a partir do XVIII, com a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, naquele mesmo ano, quando se afirmou que “todos os homens são criados iguais”, às quais se seguiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, em 1789, onde se proclamou que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. A realização disso, na prática, porém, tem exigido esforços de lentos resultados. Porque uma só é a mentalidade dos legisladores, ilustrada pelo conhecimento filosófico e pelas doutrinas de fundamento humanista; outra, a tradição cultural, sedimentada, resistente à evolução do pensamento, conservadora, lenta no absorver as mudanças propostas. Daí por que a condição da mulher permaneceu, mais de um século depois dessas declarações, apesar da expansão do modelo liberal por todo o mundo, com poucas mudanças. Mas, o princípio da indiscriminação está hoje consagrado de forma definitiva e saltou das declarações para as convenções e pactos internacionais, dando força aos reformadores sociais em toda parte, fortalecendo os movimentos de reivindicação e alterando o direito interno por toda parte. Ele está no Preâmbulo da Declaração Universal e nos seus artigos II, 1 (“*sem distinção de qualquer espécie*”), IV, V, IX, XI, 2, XII, XV, 2, XVII, 2, XX, 2 e XXV, 2, onde o pronome indefinido *ninguém* dá o sentido da igualdade, assim como no artigo VII, que afirma serem *todos* iguais perante a lei, *sem qualquer distinção*.

#### 6. *A Declaração sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher*

Em 1967, a Assembléia Geral das Nações Unidas tinha verificado que, “apesar dos progressos realizados em matéria de igualdade de direitos”, ainda existia “considerável discriminação contra a mulher”. Isso ocorria a despeito de todos os instrumentos internacionais, até então expedidos, que visavam a exterminar essa discriminação. A AG considerou essa discriminação “incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade” e impeditiva da “participação da mulher na vida política, social, econômica e cultural de seus países em condições de igualdade com o homem”. Apontou-a como “um obstáculo ao pleno desenvolvimento das possibilidades que a mulher tem de servir seus países e a humanidade”. Teve presente “a importância da contribuição da mulher na vida social, política, econômica e cultural, bem como sua função na família e especialmente na educação dos filhos”. Afirmou que “a máxima participação, tanto das mulheres como dos homens, em todos os campos é indis-

pensável para o desenvolvimento total de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz” e considerou que “é necessário garantir o reconhecimento universal, de fato e de direito, do princípio de igualdade do homem e da mulher”. Com esses fundamentos, aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, na qual proclamou que essa discriminação, por negar ou limitar a igualdade do homem com a mulher, “é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana” (art. 1.º). Proclamou dever serem adotadas “todas as medidas apropriadas a fim de abolir as leis, costumes, regulamentos e práticas existentes, que constituam discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção jurídica adequada da igualdade de direitos do homem e da mulher”, inscrevendo-se nas constituições o princípio da igualdade e, nas leis, a garantia dessa igualdade, aceitando-se os instrumentos internacionais, que visam a eliminar a discriminação, mediante sua ratificação ou adesão e sua aplicação (art. 2.º). A Declaração sustenta o direito de votar para a mulher em todas as eleições e referendos, o de ocupar cargos e exercer todas as funções públicas (art. 4.º), a igualdade de direitos com o homem em matéria de nacionalidade, com a eliminação da regra, segundo a qual a mulher fica na dependência da nacionalidade do marido (art. 5.º). Sustentou que a mulher, casada ou não, deve ter direitos iguais aos do homem no campo do Direito Civil, em especial, quanto à aquisição, administração e herança de bens, gozo e disposição deles, incluindo-se os adquiridos durante o casamento; igual capacidade jurídica e igualdade de seu exercício; igualdade de direitos relativos à circulação de pessoas; o mesmo direito do homem para a livre escolha do cônjuge e de casar apenas mediante seu livre consentimento; ter no casamento os mesmos direitos do homem, incluindo-se o mesmo direito à sua dissolução; terem pai e mãe os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos; dever proibir-se o casamento de crianças e os sponsais de jovens antes da puberdade; fixar-se uma idade mínima para o casamento (art. 6.º). Afirmou a necessidade de eliminarem-se dos códigos penais todas as regras discriminatórias contra a mulher (art. 7.º). Insistiu na necessidade de medidas legislativas para o combate ao tráfico de mulheres e à prostituição feminina (art. 8.º). Recomendou a adoção de medidas destinadas a assegurar à mulher, casada ou não, “direitos iguais aos do homem em matéria de educação em todos os níveis”, com iguais condições de acesso e de estudo a todos os tipos de instituições docentes, mesmos programas, mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, locais e equipamentos da mesma qualidade; iguais oportunidades na obtenção de bolsas de estudos e outros auxílios; iguais oportunidades de acesso aos programas de educação e acesso a informações que ajudem a assegurar a saúde e o bem-estar da família (art. 9.º). Afirmou deverem adotar-se medidas assecuratórias da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, casada ou não, no âmbito da vida econômica, no tocante à formação profissional, à livre escolha de emprego e profissão e ao progresso num e noutra, à isonomia salarial, às férias remuneradas, à aposentadoria, à seguridade social em igualdade de condições com o homem; à proteção con-

tra sua demissão em caso de casamento ou maternidade; à licença de maternidade com o salário pago e à volta ao emprego (art. 10).

### 7. *Os direitos civis da mulher*

Na linha de velha tradição jurídica, os Estados europeus, quase todos, vinculavam a nacionalidade da mulher à do marido. Casada com estrangeiro, perdia ela sua nacionalidade, originária ou não, e passava a ter a do consorte. Isso criava problemas, quando a lei do Estado do marido não admitia a naturalização pelo casamento, como acontecia e acontece com o Brasil. Nesse caso, a mulher ficava sem nacionalidade, ficava apátrida. Em 1933, pela Convenção de Montevidéu, os Estados americanos deram o primeiro passo no sentido de eliminar esse tipo de discriminação, dispondo: "Não se fará distinção alguma, baseada no sexo, em matéria de nacionalidade, nem na legislação, nem na prática." Mas, foi pela Convenção de Nova York, de fevereiro de 1957, que se dispôs no plano universal, sob a égide das Nações Unidas, a respeito do problema. Sob a invocação do artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Assembléia Geral aprovou: a) "que nem a celebração nem a dissolução do matrimônio entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar a nacionalidade da mulher" (art. 1.º); b) o fato de o marido adquirir "voluntariamente a nacionalidade de outro Estado ou renunciar a sua nacionalidade, não impedirá que a mulher conserve a nacionalidade que possui" (art. 2.º); c) "uma mulher estrangeira... poderá adquirir a nacionalidade do marido, se o solicitar, mediante um procedimento especial de naturalização privilegiada" (art. 3.º).

Ainda no plano dos direitos civis, insere-se a Convenção de Nova York de 1962 sobre o consentimento e a idade mínima para o matrimônio e o registro deste. A Convenção parte do artigo 16 da Declaração Universal, sob a égide das Nações Unidas, a respeito do problema. Sob a invocação "a partir da idade núbil", a contrair matrimônio, sem restrição alguma, mas "somente mediante livre e pleno consentimento" dos nubentes. Velhas normas costumeiras e mesmo legais, no Oriente, sujeitam os filhos ao casamento antes da idade núbil e segundo a vontade dos pais, não dos nubentes. Contra isso, ergue-se o Direito Internacional mediante a Convenção aqui referida, que procura generalizar normas jurídicas há muito vigentes no Direito Ocidental. A idade núbil é aquela em que homem e mulher estão maduros para a procriação sem riscos para sua saúde e para a do filho gerado. Varia segundo algumas condições de raça e de clima, basicamente. Daí, a necessidade de proteger o matrimônio contra a antecipação de sua celebração, e, em particular, a mulher, a mais prejudicada pelos casamentos extemporâneos. E o casamento deve ser um ato de vontade livre daqueles que o vão viver. Assim é que a Convenção dispõe sobre os dois problemas básicos do matrimônio: a) "Não poderá contrair-se legal-

mente matrimônio sem o pleno e livre consentimento de ambos os contraentes, expresso por estes em pessoa, depois da devida publicidade, ante a autoridade competente para formalizar o matrimônio, e testemunhas, de acordo com a lei” (art. 1.º); b) os Estados “adotarão medidas legislativas necessárias para determinar a idade mínima para contrair matrimônio”, impedindo-se de fazê-lo legalmente “as pessoas que não hajam cumprido essa idade, salvo se a autoridade competente, por causas justificadas e no interesse dos contraentes, dispensar o requisito da idade” (art. 2.º).

Esses dispositivos estão em harmonia com o que dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, já referido, cujo art. 23 atende a outra aspiração da mulher: a de ter, na sociedade conjugal, a mesma posição do homem. Assim é que o parágrafo 4 desse artigo manda que se tomem “as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidade de ambos os cônjuges no que diz respeito ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo”.

Busca-se, com isso, eliminar aquela condição de inferioridade, de subordinação, que a mulher ainda tem, nalguns sistemas legais e costumesiros, no lar conjugal, onde ela deve ter o mesmo *status* do marido, onde ela é *cônjuge*, onde ela é *consorte*, onde ela é *companheira*, no mesmo nível hierárquico daquele a que se uniu, e onde a distribuição dos encargos e responsabilidades, dos direitos e das regalias, deve fazer-se mediante entendimento e acordo de vontades e de opiniões, livremente examinadas e dispostas, visando à harmonia do lar e ao engrandecimento da pessoa, nunca, porém, mediante imposição de qualquer dos cônjuges ao outro.

## 8. Os direitos políticos da mulher

A luta pela conquista dos direitos políticos da mulher constitui um dos capítulos mais expressivos da história da sociedade humana. Embora se conheçam nomes de mulheres que, desde a antiguidade, se notabilizaram na vida política, é certo que foi necessário à mulher comum desenvolver um esforço corajoso e pertinaz, em toda parte, no sentido de obter o gozo dos mesmos direitos políticos que se reservavam ao homem: os que se relacionam com o exercício do voto e o dos cargos eletivos da vida pública. Esse esforço teve início em 1830, nos Estados Unidos, com o movimento que ficou conhecido como “sufragista”. Mas, a preocupação vem de mais longe, do século XVIII, quando Olympe de Gouges elaborou uma “Declaração dos Direitos da Mulher”, que lhe custou a vida! E só após a I Guerra Mundial é que a mulher começou a obter os direitos políticos. É uma história que tem aspectos trágicos e ridículos, resultantes do preconceito, como a condenação de Olympe de Gouges e a proposta de concessão do voto apenas a divorciadas e celibatárias, em França, no princípio do século XX...

Coube à América a primeira iniciativa de natureza jurídico-internacional, quando a IX Conferência Internacional Americana aprovou, em maio de 1948, a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher. A Convenção invocou a Resolução XX da VIII Conferência, que proclamara — “a mulher tem direito a igual tratamento político que o homem” e dispôs no artigo 1: “o direito ao voto e a ser eleito para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por razões de sexo.” Cinco anos depois, em março de 1953, aprovou-se em Nova York a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que assentou: “as mulheres terão direito a votar em todas as eleições”, “serão elegíveis para todos os organismos públicos eletivos estabelecidos pela legislação nacional” e “terão direito a ocupar cargos públicos e a exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional”, em todos esses casos, “em igualdade de condições com os homens, sem discriminação alguma”.

As normas dessas convenções vieram a ser consagradas pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Nele se mantém a mesma linguagem da Declaração Universal, quando alude a “toda pessoa”, ao afirmar os direitos, e a “ninguém”, ao negar a privação deles. E seu artigo 3.º é ainda mais explícito, quando estipula que seus signatários “se comprometem a garantir a homens e mulheres a igualdade no gozo de todos os direitos” nele enunciados. E, visando à reforma plena em todos os países, dispõe o artigo 5.º que “não poderá admitir-se restrição ou menoscabo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em um Estado-parte em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes”. E o Pacto objetiva, ainda, assegurar a cada pessoa os meios e recursos destinados a tornar efetivos os direitos nele estipulados, tanto na ordem legislativa, como na administrativa e na judiciária. E, com a criação de uma Comissão de Direitos Humanos, o Pacto abriu o caminho para a constituição de um tribunal internacional competente para dirimir as questões relativas a esses direitos, com o que se lhes robustecerá o caráter internacional e se possibilitará sua defesa no plano supra-estatal, o que já ocorre na Europa Ocidental com a Comissão e a Corte Européias de Direitos Humanos e para alguns Estados americanos com órgãos semelhantes, criados com o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil ainda não teve a coragem de aderir...

### 9. *Os direitos culturais da mulher*

O acesso da mulher à cultura foi impedido, depois foi concedido de modo extremamente acanhado e veio a ser uma tarefa a desempenhar mais decididamente no século XX. Confinada ao ambiente doméstico, a mulher não tinha acesso senão às escolas que lhe dessem formação indispensável a ser uma criatura “prendada”. A das camadas mais modestas da sociedade

era analfabeta e limitava-se ao aprendizado das “prendas domésticas”. A das classes mais abastadas, como ficou dito, concedia-se o aprendizado de alguma arte que a pudesse fazer “brilhar” nas reuniões familiares e na sociedade refinada, com vista a algum casamento vantajoso. Mas, era uma cultura superficial. Poucas romperam esse círculo rígido para tornar-se notáveis nas artes e nas ciências. Este século, que termina, é que viu a mulher povoar as escolas de todos os níveis e penetrar todas as atividades culturais e científicas. E a Convenção sobre a Discriminação na Esfera do Ensino, promovida pela UNESCO e aprovada em 1960, veio coroar os esforços internacionais no sentido de compromissar todos os estados em favor da plena abertura dos caminhos culturais à mulher. Em seu artigo 2, dispôs a Convenção: “A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos de sexo masculino e para os de sexo feminino” não serão considerados discriminação “sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, assim como de locais escolares e de equipamento de igual qualidade e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes.” Noutro passo, os signatários da Convenção se comprometem a “velar para que, na preparação para a profissão docente, não existam discriminações” (art. 4, d). E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, já referido, dispõe, no seu artigo 15, que se reconhece a *toda pessoa* o direito de participar na vida cultural, gozar dos benefícios do progresso científico e de suas obrigações, beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam pela produção científica, literária ou artística de que seja autora (1, a e c).

Eis, de um modo imperfeito, uma visão do que o Direito Internacional tem trazido à obra de eliminação de todas as discriminações contra a mulher e de sua elevação ao nível de igualdade com o homem, considerando que ambos são pessoas essencialmente iguais e que devem ter, nos planos sociais em que vivem, direitos e obrigações iguais.

Essas disposições convencionais penetram sistematicamente nos sistemas legais nacionais por força da adesão de cada Estado, o que redundava em compromisso perante os demais no sentido da aplicação das normas pactuadas. É certo que ainda ocorrem resistências à aceitação das disposições convencionais aqui referidas, tanto da parte de governos quanto da parte de populações ainda apegadas a velhas tradições e costumes, que vêem na mulher um ser inferior ao homem. Mas, o trabalho desenvolvido pelos organismos filiados à Organização das Nações Unidas é pertinaz e permanente no levar a todos os povos o conhecimento dos princípios que devem propiciar as sociedades humanas a organizar-se e a viver segundo uma compreensão elevada do ser humano, sem discriminá-lo por qualquer motivo. A plena consecução desse elevado ideal haverá de ser o resultado do trabalho conjunto de legisladores e de educadores.

## 10. Os direitos econômicos e sociais da mulher

Em 1919, criou-se a Organização Internacional do Trabalho como “instrumento destinado a estabelecer uma paz duradoura mediante a implantação da justiça social”. A nova entidade inseriu entre os seus objetivos eliminar toda e qualquer discriminação por motivo de raça, credo ou sexo, fiel ao princípio segundo o qual todos os seres humanos têm “direito de promover o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com possibilidades iguais”, “seja qual for a sua raça, sua religião ou o seu *sexo*”, como está no art. II, *a*, do Anexo à Constituição da OIT.

Já em 1919 estavam aprovadas duas convenções internacionais de interesse da mulher trabalhadora, ambas em Washington: a de n.º 3, relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto, e a de n.º 4, relativa ao trabalho noturno das mulheres. A primeira foi substituída em 1952 pela de n.º 103, de Genebra, mais abrangente, relativa à proteção à maternidade, que incluiu a licença pré-natal e pós-parto, a remuneração e a assistência médica nesse período, o direito de interromper o trabalho para o aleitamento e a ilegalidade da dispensa durante o período de licença antes e depois do parto. A segunda foi substituída em 1948, em S. Francisco, pela de n.º 89, que dispôs sobre a proibição do trabalho da mulher, durante a noite, em qualquer “empresa industrial, pública ou privada, ou em dependência de uma dessas empresas”, exceto nas que empreguem somente membros de uma mesma família. A Convenção definiu o que sejam empresas industriais e deixou a cargo do legislador nacional fixar o período considerado noite, mas indicou o que se situa entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do seguinte como paradigma. E facultou interromper-se a interdição do trabalho noturno da mulher quando ocorrer a exigência do interesse nacional. A Convenção n.º 100, de 1951, firmada em Genebra, dispôs sobre a igualdade de remuneração da mão-de-obra entre homem e mulher para um trabalho de igual valor. Em 1958, ainda em Genebra, aprovou-se a Convenção de n.º 111, que dispôs sobre a eliminação de toda discriminação em matéria de emprego e profissão, considerando discriminação “toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, *sexo*, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”. A Carta Social Européia, de 1961, incorporou as normas dessas convenções no que tange à mulher, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já referido, dedicou à mulher atenção especial ao dispor, no art. 7.º, *i*: “em particular, deve assegurar-se às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual por trabalho igual”. Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1970, referida, às vezes, como Pacto de S. José da Costa Rica, consagra os mesmos preceitos de natureza econômica aqui mencionados.